



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Processo nº 2224 / 2022

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões

Direito aplicável: n.º 5 do artigo 73º e n.1 do artigo 74º do Regulamento de Qualidade de Serviço de Setor Elétrico e Gás natural; artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C; artigo 799º e nº 1 do artigo 344º C.C; artigo 342º, n.º 1 do C.C.

Pedido do Consumidor: Substituição e colocação em funcionamento, sem custos, da READY BOX; Indemnização por falta de comparência às 3 visitas agendadas (€20,00 x 3); Devolução do valor correspondente a 41 kWh facturados em excesso para o período de 21.07.2022 a 20.08.2022 (cerca de €8,00).

SENTENÇA Nº 523 /2022

Requerente:

Requerida 1:

Requerida 2:

SUMÁRIO:

I – O incumprimento do prazo para cancelamento ou reagendamento da visita combinada por parte do operador de rede de distribuição ou do comercializador confere ao cliente ou requisitante de ligação à rede o direito de compensação (n.º 5 do artigo 73º e n.1 do artigo 74º do Regulamento de Qualidade de Serviço de Setor Elétrico e Gás natural), fixada nos termos dos anexos ao mesmo diploma (n.º 1 do artigo 92º), a pagar pelo comercializador, conferindo-lhe direito de regresso sobre o ORD (n.º 5 do artigo 93º), no montante de €20,00 por cada violação (ponto 1 do anexo VII do Regulamento)

II – Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.



III – À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

1. Relatório

1.1.O Requerente pretendendo (a) a declaração de ausência de custos pela substituição e colocação em funcionamento da Ready Box; (b) a condenação das Requeridas no pagamento de uma indemnização no valor de €90,00 por falta de comparência às 3 visitas agendadas; (c) a condenação das Requeridas na devolução do valor correspondente a 41 Kwh faturados em excesso para o período de 21/07/2022 a 20/08/2022 num valor de €8,00; (d) a condenação das requeridas no pagamento de uma indemnização no valor de €59,00 por 4,5 meses de produção de energia não contabilizada (70 kWh/ mês x 4,5 x 0,151 x €1,23 IVA); (e) a condenação das Requeridas no valor de €20,31 por 18m3 faturados a mais no período de 21/09/2022 a 20/10/2022, vem alegar na sua reclamação que a substituição do equipamento instalado na sua habitação se deveu não ao facto do mesmo estar avariado mas apenas descontinuado pela ---, pelo que não lhe pode ser imputado qualquer custo, que a---- marcou visitas para os dias 30 de Maio 2022, 30 de junho de 2022 e 4 de Julho de 2022, não tendo comparecido, que se encontra erada a faturação referente ao período de 21 de Julho de 2022 a 20 de Agosto de 2022, por cobrança excessiva de 41 kwh e que a fatura de gás de 21 de setembro de 2022 a 20 de outubro de 2022 também lhe imputa excessivamente um consumo de 12m3, tendo faturado 30 m3 ao invés de 18m3 que corresponderia ao consumo real da sua habitação.

1.2. Citada, a Requerida1 – --- – contestou, pugnado pela improcedência na presente demanda, alega, em suma desde logo que quanto ao pedido (a) o mesmo se encontra já satisfeito, porquanto a Ready Box foi substituída da habitação do Reclamante, não lhe tendo sido imputado qualquer valor, quanto as visitas nega a sua não realização, alegando que a visita de 30 de maio foi cancelada por impulso do consumidor, e no demais negando a existência de qualquer incumprimento contratual que possa ocasionar um direito indemnizatório para o consumidor.

1.3. Citada, a Requerida2 – --- – também contestou, impugnando os factos versados na reclamação inicial.

*

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.o 3 do artigo 35o da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011 de 14/12.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

*

2. Objeto de Litígio

A presente querela, qualificando-se, perante o pedido, como uma **ação declarativa de condenação**, cinge-se nas seguintes questões, nos termos e para os efeitos do disposto na al. b) do n.º 3 do art. 10º do C.P.C. em conjugação com o n.º 1 do art. 342º do C.C.:

- 1.declaração de ausência de custos pela substituição e colocação em funcionamento da Ready Box;
2. condenação das Requeridas no pagamento de uma indemnização no valor de €90,00 por falta de comparência às 3 visitas agendadas;
- 3.condenação das Requeridas na devolução do valor correspondente a 41 Kwh faturados em excesso para o período de 21/07/2022 a 20/08/2022 num valor de €8,00;
4. condenação das requeridas no pagamento de uma indemnização no valor de €59,00 por 4,5 meses de produção de energia não contabilizada (70 kWh/ mês x 4,5 x 0,151 x €1,23 IVA);
- 5.condenação das Requeridas no valor de €20,31 por 18m3 faturados a mais no período de 21/09/2022 a 20/10/2022

*

3. Questão prévia – da inutilidade superveniente parcial da lide – pedidos a) e c)

A utilidade de qualquer decisão, judicial ou arbitral, como *in casu*, afere-se pelo efeito jurídico que o seu impulsionador/ Requerente pretende dela obter, tendo esse mesmo efeito jurídico que se traduzir num efeito prático para o Requerente.

A utilidade da lide está, pois, intrinsecamente relacionada com a possibilidade de obtenção de efeitos úteis para o Requerente, pelo que a sua extinção, com base em inutilidade superveniente só deverá ser declarada quando se possa concluir que o prosseguimento da ação não traria qualquer mais-valia para o seu Autor.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



Ora, quanto à ausência de custos pela substituição e colocação em funcionamento da ready box e bem assim devolução do valor correspondente a 41 kwh decorrente de correção de faturação para o período de 21/0/2022 a 20/08/2022, os mesmos vieram a ser integralmente satisfeitos na pendência dos presentes autos, pelo que só se pode concluir que o prosseguimento desta demanda arbitral quanto a estes pedidos não se traduziria em quaisquer consequências vantajosas para o Requerente.

Pelo que, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação total e supervenientemente inútil, declarando-se, nos termos do disposto no n.o 1 e al. c) do n.o 2 do artigo 44o da LAV, na redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.o 63/2011, de 14/12, o subseqüente encerramento deste processo arbitral.

*

4 Fundamentação

4.1. Dos Factos

4.1.1. Dos Factos Provados

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. Entre Requerente e Requerida foi agendada visita técnica ao local de instalação a 30 de Maio de 2022, não se tendo a mesma realizado

4.1.2. Dos Factos não Provados

Resultam não provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. A visita técnica de 30 de Maio de 2022 não se realizou por prévio cancelamento do Requerente

2. O Requerente teve prejuízos no valor de €59,00 por quatro meses e meio de produção de energia não contabilizada, numa razão de 70 kwh/mês

3. Na fatura respeitante ao fornecimento de gás entre 21/09/2022 a 20/10/2022 foram faturados excessivamente ao consumidor 18m³

**



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

4.2. Motivação

A fixação da matéria dada como provada resultou de acordo entre as partes, porquanto não foi negado pela Requerida¹ o agendamento alegado pelo reclamante da visita a 30 de Maio de 2022.

Há que afirmar que, relativamente à **matéria não provada** a mesma assim resulta por ausência de qualquer meio probatório cabal de moldar a convicção do Tribunal em sentido diverso.

**

4.3. Do Direito

4.3.2.1. Do pedido de Condenação das Reclamadas no pagamento de uma compensação no montante de €30,00 por cada uma das visitas agendadas e não realizadas, num total de 3 visitas

Nos termos conjugados dos artigos 71º a 73º com os artigos 92º e 93º do Regulamento da Qualidade de Serviço do Setor Elétrico e do Setor de Gás Natural, no caso de incumprimento de visita agendada imputável ao Operador de Rede, terá o cliente direito a compensação a pagar pelo comercializador (artigo 93º n.º 5 do mesmo diploma legal) fixado nos termos do ponto 1. do Anexo III daquele Regulamento, ou seja, com o valor de €20,00.

Assim, o incumprimento do prazo para cancelamento ou reagendamento da visita combinada por parte do operador de rede de distribuição ou do comercializador confere ao cliente ou requisitante de ligação à rede o direito de compensação (n.º 5 do artigo 73º do referenciado diploma), fixada nos termos dos anexos ao mesmo diploma (n.º 1 do artigo 92º), a pagar pelo comercializador, conferindo-lhe direito de regresso sobre o ORD (n.º 5 do artigo 93º), no montante de €20,00 por cada violação (ponto 1 do anexo VII do Regulamento)

Resultando pois provado, conforme supra exposto em sede de matéria factual e respetiva fundamentação que, em 30 de Maio de 2022 houve um incumprimento nas obrigações de cancelamento e reagendamento, de visitas combinadas e não realizadas com o cliente, incorre pois a Requerida¹ na obrigação de indemnização no montante de €20,00.



4.3.2.2. Quanto aos restantes pedidos

Já quanto a estes, há que atender, à relação material controvertida apresentada pelo Requerente que cinge os factos em causa no âmbito contratual, que terão originado danos indemnizáveis ao Requerente.

É, pois, inelutável afirmar que a responsabilidade, a existir, se enquadra no instituto da responsabilidade civil contratual.

A responsabilidade civil contratual pressupõe a existência de um contrato e assenta no princípio fundamental da presunção de culpa do devedor, segundo o qual incumbe a este provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua, nos termos do disposto nos artigos 799o, n.o1 e 342o, n.o2 ambos do C.C., sob pena de recair sobre si a respetiva presunção de culpa.

Como é sabido, e vem legalmente plasmado nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

À exceção do que sucede na mencionada presunção de culpa do devedor – artigo 799o e n.o 1 do artigo 344o C.C. –, nos restantes pressupostos, tal prova, de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, cabem à Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342o, n.o 1 do C.C.

Trata-se da aplicação do princípio “*actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor*”. Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Demandante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que o Demandado terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n.o 1 do artigo 344.o da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, do que veio ser dado a conhecer a este Tribunal, e remetendo para tudo quanto já supra se expos em sede de matéria factual e respetiva fundamentação, não resulta provado qualquer incumprimento pelas requeridas. Decaindo, conseqüentemente o pedido do Reclamante.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



5. Do Dispositivo

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos,

- 1) Julga-se supervenientemente inútil os pedidos a e c
- 2) Condena-se a Requerida ---- no pagamento de €20,00 ao Requerente
- 3) Absolve-se as Requeridas no demais peticionado.

Notifique-se

Lisboa, 28/12/2022

**

A Juiz-Árbitro,
(Sara Lopes Ferreira)